

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.961 - MT (2010/0046843-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA ALMEIDA CAMPOS BORGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANA CLARISSA DA SILVA WOLFF  
**ADVOGADO** : MARCOS SOUZA DE BARROS E OUTRO(S)

**EMENTA**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. NÃO ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.*

*1. O direito previsto no art. 191 do CPC não se sujeita à prévia declaração dos litisconsortes de que terão mais de um advogado.*

*2. Não se tendo, ainda, finalizado o prazo para que ambos os litisconsortes passivos apresentem contestação, e com esta as suas procurações, não há exigir-se do causídico que recorre em relação à decisão que 'inaudita altera parte' concede antecipação de tutela, a apresentação de procuração do corréu.*

*3. "A jurisprudência do STJ assenta o entendimento de que havendo litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, o prazo para contestação é contado em dobro, de sorte que não se apresenta possível proclamar revelia antes de expirados trinta dias da efetiva citação do último réu." (REsp 713.367/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 273).*

*4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." (En. 98/STJ). Afastamento da multa.*

*5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o seu recurso especial, reconhecendo a atração dos enunciados n. 7 e 83/STJ.

O acórdão objeto do recurso especial está assim ementado:

# Superior Tribunal de Justiça

*AGRAVO ART. 557 §1º CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - LITISCONSÓRCIO - COMPROVAÇÃO DE PROCURADORES DISTINTOS - ÔNUS DA PARTE BENEFICIÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.*

*A concessão de prazo em dobro para recorrer não deocrre tão-somente da existência de litisconsórcio, mas depende da comprovação inequívoca de que os litisconsortes possuem procuradores diferentes, ônus da parte beneficiária.*

Em suas razões, asseriu que o recurso reúne condições de ser conhecido, postulando o provimento do agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Estou em conhecer do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

De pronto, não vejo atraídos os enunciados sumulares n. 7 ou 83/STJ.

Em que pese o acórdão recorrido tenha reconhecido não ter o agravante apresentado, quando da formação do agravo de instrumento interposto, prova de que os litisconsortes possuíam procuradores diferentes, o agravante, em verdade, não tinha como fazê-lo.

O agravo de instrumento voltara-se contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, concedida "*inaudita altera parte*".

As partes rés foram intimadas da referida decisão quando da sua citação, tendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deixado expressamente registrado que o mandado citatório fora juntado aos autos em 04/08/2009, deflagrando-se não só o prazo para agravar-se da decisão, mas também para a contestação

A defesa, como informa a parte agravante nos embargos de declaração opostos na instância *a quo*, fora protocolada, por ambas as partes, em 03/09/2009.

O prazo para a interposição do agravo, no entanto, findou antes, mais exatamente dia 24/08/2009, diante da sua contagem em dobro.

*Mutatis mutandis*, reconhece a jurisprudência desta Casa que a concessão da

dobra de prazo prevista no art. 191 do CPC não está sujeita à declaração dos litisconsortes de que terão advogados distintos:

*PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIVERSOS. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CPC.*

*1. A constituição de mandatário judicial diverso, por um dos litisconsortes, ainda que por intermédio de um substabelecimento sem reserva, basta, por si só, para legitimar a invocação da norma inscrita no artigo 191 do Código de Processo Civil, que veicula o benefício excepcional da dilatação dos prazos processuais. Isto porque, consoante a melhor doutrina, o substabelecimento sem reservas caracteriza renúncia à representação judicial. (Pontes de Miranda, Serpa Lopes, Orlando Gomes, Clóvis Bevilacqua)*

*2. É cediço no E.S.T.J. que o direito ao prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, não está sujeito à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e nem ao fato de os advogados pertencerem à mesma banca de advocacia, sendo assegurado à parte a apresentação da peça, ainda que posteriormente ao término da contagem do prazo simples.*

*3. "Em interpretação integrativa, é de aplicar-se a regra benévola do art. 191, CPC, mesmo quando apenas um dos co-réus contesta o feito, e no prazo duplo." (REsp 277.155/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11.12.2000)*

*4. A jurisprudência do STJ assenta o entendimento de que havendo litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, o prazo para contestação é contado em dobro, de sorte que não se apresenta possível proclamar revelia antes de expirados trinta dias da efetiva citação do último réu.*

*5. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido, dando provimento ao agravo de instrumento e determinando o recebimento da contestação e o conseqüente prosseguimento regular à instrução processual.*

*(REsp 713.367/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 273)*

Mais, o STJ adotou entendimento segundo o qual o prazo é em dobro para contestar ainda que apenas um dos réus conteste a ação, visto que não seria admissível a existência de um prazo condicional, que somente se saberia se é de 15 ou 30 dias após decorrido este último, exegese que se aplica ao agravo de instrumento que se volta contra a antecipação de tutela.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nesse sentido:

*LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO PARA RESPONDER E RECONHECER. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. REVELIA DE LITISCONSORTE E O ARTIGO 191 DO CPC.APLICA-SE A REGRA BENÉVOLA DO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESDE QUE O PROCURADOR DE UM DOS LITISCONSORTES NÃO HAJA SIDO CONSTITUÍDO TAMBÉM PELO(S) OUTROS(S), POIS SENDO IMPOSSÍVEL SABER DE ANTEMÃO SE OCORRERA A HIPÓTESE INCOMUM DE REVELIA, NÃO É EXIGÍVEL DA PARTE QUE, NA DUVIDA, RENUNCIE A VANTAGEM QUE O ALUDIDO DISPOSITIVO DE LEI LHE CONCEDE.*

*CASO CONCRETO, DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTADO, NO PRAZO EM DOBRO, POR UM DOS CHAMADOS AO PROCESSO; O SEGUNDO CHAMADO NÃO AGRAVOU DE DECISÃO QUE DEFERIU O CHAMAMENTO AO PROCESSO, MAS VEIO DEPOIS A CONTESTAR, E POR OUTRO PROCURADOR.*

*RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*(REsp 5460/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/1991, DJ 13/05/1991, p. 6085)*

Nessa mesma linha:

*PRAZO EM DOBRO. CONTESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DEFESA APRESENTADA POR UM DOS RÉUS, COM A UTILIZAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTE REVEL. ADMISSIBILIDADE.*

*- É permitida a utilização da regra benévola do art. 191 do CPC desde logo, pois nem sempre é possível saber se a outra parte irá ou não apresentar defesa. Precedentes do STJ.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 453.826/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 230)*

*Litisconsorte. Contestação. Revelia. Art. 191 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.*

*1. Não podendo a parte adivinhar se o outro réu vai, ou não, contestar, é inviável afastar-se o benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, pelo só fato de estar ausente a contestação do outro réu, decretada a revelia.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 443772/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES*

**DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 295)**

**PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONTESTAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. POSSIBILIDADE.**

*Esta Corte tem se manifestado no sentido de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil incide mesmo quando apenas um dos réus oferece defesa, pois não há como saber se os demais réus impugnarão ou não o feito (Precedentes).*

*Recurso provido.*

**(REsp 599005/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 356)**

**PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - CONTESTAÇÃO DE APENAS UM DOS CO-RÉUS - APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 191 DO CPC - DISSÍDIO COMPROVADO.**

*1 - A teor da jurisprudência desta Corte, a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil ("quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos") tem aplicação mesmo quando apenas um dos co-réus oferece defesa.*

*2 - Recurso conhecido e provido para que a contestação apresentada seja considerada tempestiva.*

**(REsp 647.803/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 321)**

**PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RÉUS DIVERSOS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DOBRADO. BENEFÍCIO QUE DEPENDE APENAS DA CERTEZA DA DIVERSIDADE DE PROCURADORES DOS LITISCONSORTES.**

**CPC, ART. 191.**

*I. A regra do art. 191, do CPC, que confere prazo dobrado para contestar quando os réus atuem com procuradores diversos, tem aplicação independentemente do comparecimento do outro litisconsorte à lide, bastando que apresente a sua defesa separadamente, mediante advogado exclusivo, sob pena de se suprimir, de antemão, o direito adjetivo conferido à parte que, atuando individualmente, não tem como saber se o co-réu irá ou não impugnar o feito. In casu, tempestiva a exceção de incompetência*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*apresentada antes da contestação.*

*II. Recurso especial conhecido e provido.*

***(REsp 683.956/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007, p. 280)***

***PRAZO EM DOBRO. CONTESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DEFESA APRESENTADA POR UM DOS RÉUS, COM A UTILIZAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTE REVEL. ADMISSIBILIDADE.***

*- É permitida a utilização da regra benévola do art. 191 do CPC desde logo, pois nem sempre é possível saber se a outra parte irá ou não apresentar defesa. Precedentes do STJ.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

***(REsp 453.826/MT, Rel. MIN. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 230)***

Finalmente, tangente à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a jurisprudência desta Casa é reiterada no sentido de que "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*" (En. 98/STJ).

Afasto, pois, a multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

**Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2011.

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**Relator**